



Número: **8001808-95.2021.8.05.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**

Última distribuição : **04/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
ESTADO DA BAHIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16871 8109	20/12/2021 12:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 8001808-95.2021.8.05.0051

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL** em face do **ESTADO DA BAHIA**, pleiteando, em tutela provisória e definitiva, condenação consistente em (i) reforma estrutural na delegacia de Carinhanha-BA (acessibilidade de pessoas com deficiência, estrutura administrativa e carceragem e depósito de veículos; (ii) locação de imóvel adequado para delegacia de Malhada-BA e (iii) oferta de viatura para polícia civil de Feira da Mata-BA.

Com a inicial vieram os documentos de id. n. 163932563/163932568.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.



As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito, verifico que **necessidade** está demonstrada de forma suficiente para fins de cognição sumária, diante do minucioso relatório de inspeção apresentado pelo promotor de Justiça, instruído, inclusive, com registros fotográficos.

A controvérsia, entretanto, passará pela **matéria de Direito** afeta ao debate envolvendo as chamadas “*escolhas trágicas*”, decorrentes da tensão entre o dever prestacional do poder público e a reserva do possível, de modo que o contraditório e a instrução processual serão indispensáveis para estabelecer e quantificar a extensão da obrigação estatal em face de suas capacidades orçamentárias.

Trata-se de medida de autocontenção indispensável, nesse momento, em face do princípio das capacidades institucionais, da aplicação consequencialista e responsável das normas de cunho administrativo e da necessária Interpretação Econômica do Direito.

Assim, a prévia colheita de informações sobre a gestão pública do Estado, mostra-se indispensável para fixação do dever de prestação.



Em verdade, na atual conjectura da hermenêutica jurídica, não há como negar a comunicação entre **a norma**, definida em dever jurídico de agir, e **o fato**, expresso pela realidade do gestor (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*), o que constitui condição da própria interpretação constitucional.

Com base nisso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela em relação à pretensão de oferta de viatura para polícia civil de Feira da Mata-BA, de reforma da parte administrativa e do pátio de Carros da Delegacia de Carinhanha, por não dizerem respeito à satisfação **direta** de direitos fundamentais, estando sujeitos ao debate de cunho orçamentário.

Em relação aos demais pedidos, toda havia, se faz necessária uma perspectiva diferenciada, pois, estão **diretamente** atrelados à efetivação de direitos de minorias vulnerabilizadas por sua condição de pessoas com deficiência; pessoas idosas ou encarceradas, sendo firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é possível a invocação da *reserva do possível* para justificar o não atendimento do núcleo essencial dos Direitos Fundamentais.

É dizer que a força normativa da Constituição encontra seu núcleo axiológico máximo na efetivação de Direitos Fundamentais, não agasalhando critérios políticos orçamentários que desabriguem a concretização do mínimo existencial.

É com esse fundamento, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação pela possibilidade de determinação jurisdicional de reformas em unidades prisionais, sem qualquer pecha de que a jurisdição constitucional se traduza em ativismo judicial.



Leia-se.

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO **QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA.** INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.** II - **Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.** III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - **Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.** V - Recurso conhecido e provido.

Assim, verifico que as obras na carceragem delegacia de Carinhanha são indispensáveis, pois estão sujeitando as pessoas presas a condições insalubres e, portanto, desumanas.

Da mesma forma, faz-se necessária a locação de novo imóvel para delegacia de Malhada-BA e reforma na parte de entrada da delegacia de Carinhanha-BA para viabilizar a acessibilidade de



pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o que se mostra imprescindível para resguardar a igualdade e todos os princípios previstos na *Convenção de Nova Iorque*.

A urgência também decorre do próprio quadro de violação e desrespeito atual e constante do direito dessas pessoas, veja-se que segundo o relatório, a carceragem de Carinhanha encontra-se em situação precária, sem adequada ventilação e estrutura comprometida pela umidade, colocando em risco a saúde dos presos.

No mesmo sentido, a entrada da delegacia de Malhada-BA se faz por longa escada em ângulo, que inviabiliza o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Situação de inacessibilidade que também se verifica na Delegacia de Carinhanha. É urgente que se supere a situação de impedimento e discriminação a tais pessoas.

Destarte, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência antecipada antecedente, na forma do art. 11 da lei n. 7.347/85, para determinar ao **ESTADO DA BAHIA** que (i) promova reformas na carceragem e na parte de acessibilidade da Delegacia de Carinhanha, iniciando as obras no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e que (ii) alugue novo imóvel para Delegacia de Malhada, que seja adequado em termos de acessibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

Estabeleço multa diária de R\$ 1.000 (mil reais), por dia de atraso, limitada à R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Esclareço que o descumprimento de Decisão judicial é ato atentatório à Dignidade da Justiça, sujeitando-se a imposição de penalidade pecuniária, sem prejuízo de responsabilidade em outras esferas.

Intime-se o Estado da Bahia para cumprimento.

Cite-se o Estado da Bahia.

Remeta-se os autos ao CEJUSC.

Ciência ao MP.

Carinhanha-BA, 20 de dezembro de 2021

Arthur Antunes Amaro Neves



Juiz de Direito Substituto.

